



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO-CONSULTA CREMERN Nº 042/2018 – PARECER CREMERN Nº 002/2019

INTERESSADO: Advogado R.F.

ASSUNTO: Uso e competências dos termos Declaração Médica e Atestado Médico

RELATOR: Cons. Gustavo Xavier de Azevedo Fernandes

EMENTA: O termo “Declaração Médica” deve ser substituído por “Atestado Médico”, que é a nomenclatura correta deste documento integrante do ato médico.

DA CONSULTA:

O presente pedido de parecer consulta foi enviado a este Conselho pelo advogado R. F, através de email, com questionamentos a respeito do termo “Declaração Médica”, se este é o documento para afastar paciente do trabalho, se pode ser conferido em dia e horário diferente do atendimento costumeiro do médico, se pode estar presente a CID, e se este poderia retroagir. Pergunta ainda se existe norma sobre Declaração e Atestado.

DO RELATÓRIO:

O termo “Declaração Médica” não é regulamentado pelo Código de Ética Médica, nem por Resoluções do Conselho Federal de Medicina, nem pelos Conselhos Regionais. O teor da consulta diz respeito a conteúdos condizentes com a nomenclatura “Atestado Médico”, que é um documento médico. O Atestado Médico é um direito inalienável do paciente, sendo de menor complexidade que o Laudo Médico, porém com prerrogativas que ao ser emitido, atestada a verdade, subsidiam o paciente ao afastamento de atividades laborais. Assim, versam sobre o Atestado Médico, no Código de Ética Médica, os artigos 11, do capítulo Responsabilidade Médica e os artigos 80,81, 82, 83 e 84 do capítulo Documentos Médicos. Além disso, a Resolução CFM n.º 1.658/2002, *normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências*, com a alteração do seu *artigo 3º*, através da Resolução CFM nº 1.851/2008. A possibilidade de



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

haver documento com título “Declaração por Comparecimento” é possível sendo assunto do “Processo-consulta CFM nº 6.237/09 – Parecer CFM nº 17/11, que valida o documento como justificativa perante o empregador, para fins de abono de falta no trabalho, desde que tenha a anuência deste.

DO PARECER:

Trata-se de consulta sobre a diferenciação entre a nomenclatura “Declaração Médica” e “Atestado Médico”, com quesitos sobre suas competências. Não havendo nomenclatura oficial sobre o termo “Declaração Médica” sem acréscimo, como sendo documento médico, as indagações devem ser orientadas no preenchimento do Atestado Médico, refutando a nomenclatura “Declaração”. O Atestado Médico conforme Resolução CFM nº 1.851/2008, pode especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente e estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente. O Atestado Médico deve apresentar a data do atendimento, que esta seja verdadeira, independente dos horários em que o médico divulga seus atendimentos costumeiros. Datas retroativas podem não atestar a veracidade, induzindo ao erro, principalmente sem o exame do paciente naquela data.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 11 de Março de 2019.

Conselheiro Gustavo Xavier de Azevedo Fernandes
Relator



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE